LEI Nº 8.380, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, I e § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I a IV desta lei, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

§ 1º - O disposto nesta lei compreende todos os órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 2º - O Plano Plurianual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e dos respectivos Orçamentos Anuais.

Art. 2º - O Plano Plurianual reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de programas temáticos e de gestão, manutenção e serviços, e terá como diretrizes:

I - o desenvolvimento humano e social;

II - a infraestrutura e a mobilidade urbana e sustentável;

III - a inovação, o desenvolvimento econômico e a governança.

Art. 3º - Em cumprimento aos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.316, de 24 de junho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o respectivo exercício financeiro, bem como a estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa, estão especificadas nos Anexos I a IV desta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar o presente Plano Plurianual para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de abertura de crédito adicional, podendo para tanto:

I - alterar o valor global do programa;

II - adequar o valor das ações; e

III - revisar ou atualizar as metas.

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas e ações e de seus respectivos atributos, constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas ou de novas ações, metas e indicadores, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de:

I - projeto de lei de revisão do Plano Plurianual;

II - projeto de lei específico;

III - projeto de lei de abertura de crédito adicional especial durante a execução da lei orçamentária anual.

§ 1º - As alterações que não impliquem em modificação de finalidade e objeto do programa, poderão ocorrer por intermédio dos atos de abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Nas hipóteses deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas, apropriando-se ao respectivo programa.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

§ 1º - A realização de despesas para atingimento das metas propostas no Plano Plurianual e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dependerão da concretização das receitas, podendo ser reduzidas, ampliadas, antecipadas, postergadas ou transferidas, inclusive para os exercícios seguintes, em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - Os valores estabelecidos para as ações orçamentárias, em termos de metas físicas e financeiras, são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, sendo permitida a sua execução de forma suplementar, desde que as condições orçamentário-financeiras assim o permitam.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata esta lei, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei e para fins de harmonização das peças de planejamento.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano Plurianual.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de outubro de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 22 de outubro de 2025